

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 037/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 052/2025

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 052/2025.
PROTEÇÃO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.
VÍCIO DE INICIATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Vereador Celsinho Moraes, que “dispõe sobre a proteção e o atendimento a vítimas de violência sexual no âmbito do Município de Canarana – MT, com ênfase em crianças e mulheres”. Segundo a proposta, tem por objetivo instituir diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual no Município de Canarana, com ênfase em crianças e mulheres, tendo em vista a necessidade urgente de fortalecer a rede de proteção e garantir um acolhimento digno, sigiloso e multiprofissional.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. DO PROJETO

De início, observa-se que a matéria veiculada nesta propositura está em conformidade com a repartição constitucional de competências, em especial, ao permissivo para os Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, na forma do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a iniciativa para o processo legislativo é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 46, II e III, e art. 66, VII da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre matéria incluída na reserva de administração típica do Prefeito Municipal.

Vejamos:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Art. 66. Compete, privativamente, ao Prefeito, dentre outras atribuições:

[...]

VII - dispor, através de decreto:

a) sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

De fato, o entendimento a Suprema Corte, em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, é de que a interpretação das hipóteses elencadas na Constituição deve ser feita restritivamente, permitida a edição de atos normativos por projeto de origem parlamentar, ainda que criem despesas, desde que não diga respeito à criação e atribuição de órgãos públicos, nem sobre regime jurídico ou vencimentos dos servidores vinculados ao Executivo.

Nesse sentido, fixou-se a seguinte tese ao Tema 917, do STF:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” (STF Tema 917; Órgão Julgador: Plenário;*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



Min. Rel. Gilmar Mendes; julgado em 30/09/2016; publicado em 11/10/2016; Repercussão geral reconhecida). (grifei).

Nas lições de Hely Lopes Meirelles acerca das atribuições das Câmaras Municipais:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 17ª ed., rev. ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 631).

Dito isso, no caso do Projeto de Lei nº 052/2025, observou-se que a nobre intenção do vereador é de, como já mencionado acima, instituir diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual no Município de Canarana, com ênfase em crianças e mulheres, tendo em vista a necessidade urgente de fortalecer a rede de proteção e garantir um acolhimento digno, sigiloso e multiprofissional.

Conclui-se, por estes argumentos, a inconstitucionalidade, haja vista o vício de formalidade na proposição legislativa.

Por constituir mera opinião técnica, este Setor Jurídico não exclui ou substitui a manifestação soberana dos Nobres Edis, que podem entender de

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



forma diversa bem com opinar sobre a conveniência e a oportunidade públicas que compõem o mérito da discussão.

Por todo o exposto, e apesar do mérito honroso e necessário presente, opino pela não tramitação deste Projeto de Lei, sugerindo a formulação o de indicações/requerimentos ao Prefeito Municipal para que sejam adotadas medidas visando a criação de normas o acolhimento e assistência às vítimas de violência sexual.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 29 de julho de 2025.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B